



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.997939/2011-37</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.184 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	OXITENO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

DCOMP. IRPJ. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO. REQUISITOS. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS/RENDIMENTOS CORRESPONDENTES. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SUMULA CARF Nº 80.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 80, a comprovação do oferecimento à tributação das receitas relativas às retenções é condição *sine qua non* ao reconhecimento dos respectivos créditos de imposto de renda retido na fonte, impondo sejam analisados todos documentos acostados aos autos pela contribuinte neste desiderato.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2005

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à peça impugnatória, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de impugnação e conhecida pelo julgador recorrido, em homenagem aos princípios retromencionados

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOVA. CONHECIMENTO. PRONUNCIAMENTO. AUTORIDADE FISCAL DA ORIGEM. GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Compete à Autoridade Fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, a apreciação e a decisão completa acerca das matérias e das provas relevantes até então por ela desconhecidas, reiniciando-se, dadas as especificidades do caso concreto, o processo administrativo fiscal, evitando-se, assim, supressão de instâncias e garantindo-se, em decorrência, o duplo grau de jurisdição administrativa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração documentos juntados aos autos em recurso voluntário (planilha com a composição das operações de hedge cambial (Doc. 04), Informes de Rendimentos das empresas pagadoras do JCP (Docs. 05 e 06), às e-fls. 277/282); podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

*Assinatura Digital*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

*Assinatura Digital*

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

## RELATÓRIO

OXITENO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 15265.61570.150408.1.3.02-0803, de e-fls. 02/10, para fins de compensação dos débitos nelas

relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário 2005, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fls. 11/19, da DRF em São Paulo/SP, a autoridade fazendária reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, a integralidade da compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados remanescentes.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 20/22, a qual fora julgada procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 12-105.959, de 28 de fevereiro de 2019, de e-fls. 186/200, sem ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as retenções e tributação das respectivas receitas confirmadas nos sistemas fazendários, a partir das informações extraídas dos documentos colacionados aos autos, foram capazes de gerar somente parte do saldo negativo de IRPJ pretendido, razão do acolhimento parcial da pretensão da contribuinte.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 207/222, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve o reconhecimento parcial do crédito pleiteado, não homologando, assim, integralmente a declaração de compensação promovida, aduzindo para tanto que a existência do crédito atinente ao ano-calendário 2005 resta incontroversa, uma vez demonstrada a respectiva tributação e, bem assim, a retenção procedida.

Em defesa de sua pretensão, relativamente às operações de hedge, defende que, ao contrário do decidido pelo Acórdão recorrida, as receitas no valor de R\$ 13.415.826,49 foram devidamente registradas em DIPJ e, portanto, tributadas, como se verifica dos documentos ora acostados aos autos, notadamente *“Razões Contábeis AC2005 Oxitenó” (Doc. 02), por meio da qual se traz, na aba denominada “Consolidação”, os valores retidos a título de Imposto sobre a Renda e as respectivas receitas das operações de hedge segregados por instituição financeira/fonte pagadora questionados no Despacho Decisório e no acórdão recorrido.*

Em adendo, para fins de comprovação da composição destes valores no saldo negativo de 2005, acosta aos autos *planilha denominada “Composição Valores Receitas Financeiras Oxitenó AC2005” (Doc. 03) na qual se mostra que a receita de R\$ 13.415.826,49 foi devidamente oferecida à tributação, na medida em que compôs o valor de R\$ 10.987.089,77, indicado na linha 24 da DIPJ referente ao ano-calendário de 2005 (fl. 86 dos autos).*

Acrescenta que examinando-se a aba “Balancete x DIPJ” da supracitada planilha, constata-se pelo “Quadro 1 - Receitas Financeiras” que o montante de R\$ 10.987.089,77 indicado na DIPJ é composto por receitas com juros ativos (R\$ R\$ 3.429.249,64) e por receitas financeiras diversas (R\$ 7.557.840,13).

Conclui, em síntese, que a receita de R\$ 13.415.826,49 compôs o valor de R\$ 7.351.393,40 (resultado com operações de hedge cambial), que, por sua vez, formou o valor de R\$ 7.557.840,13 (receitas financeiras diversas), o qual integrou o montante de R\$ 10.987.089,77, indicado na linha 24 (outras receitas financeiras) da DIPJ referente ao ano-calendário de 2005 e que, por fim, compôs o Lucro Líquido Antes do IRPJ no valor de R\$ 280.864.444,28 (fl. 87 dos autos), utilizado como ponto de partida para a apuração do Lucro Real.

Explicita que, no momento de apurar o seu Lucro Real para o ano calendário de 2005, a Recorrente verificou que o resultado realizado com operações de hedge cambial (regime de caixa) foi de R\$ 9.645.273,00 - conforme composição anexa (Doc. 04) -, enquanto que o resultado contábil de tais operações havia sido, como visto, de R\$ 7.351.393,402, apurando, desta forma, uma diferença no montante de R\$ 2.293.879,60.

Diante deste cenário, ao qual ainda se agregaram adições temporárias no valor de R\$ 649.925,89, a Recorrente identificou a necessidade de realizar uma adição no valor de R\$ 2.943.805,493 na apuração do seu Lucro Real, a qual foi devidamente lançada na linha 23 (Outras Adições) da Ficha 9A da DIPJ referente ao ano calendário de 2005, conforme se pode verificar da fl. 88 dos autos, restando comprovada, assim, a tributação das receitas das operações de hedge, no importe de R\$ 13.415.826,49.

No que tange o oferecimento à tributação e respectivas retenções das receitas de Juros Sobre Capital Próprio, argumenta que o fato de a Recorrente utilizar somente uma parte do valor de Imposto sobre a Renda retido pela União resulta no oferecimento de todas as receitas de JCP que originaram as retenções debatidas nesta lide e, conseqüentemente, na correção do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no ano-calendário de 2005.

Afirma que o reconhecimento pela Recorrente dos valores recebidos da Oxiteno NE e da União a título de JCP foram feitos com base nas informações disponibilizadas pelas próprias empresas nos respectivos Informes de Rendimentos (Docs. 05 e 06).

Registra que no Informe de Rendimentos enviado pela União à Recorrente o rendimento pago a título de JCP foi no valor de R\$ 629.889,41 e que houve uma retenção na fonte no montante de R\$ 94.483,34, isto é, o exato montante pleiteado pela Recorrente no presente caso.

Alega que da simples análise da DIPJ que os valores recebidos a título de JCP no período, no montante de R\$ 13.129.890,26 (R\$ 12.500.000,77 + R\$ 629.889,41), foram devidamente incluídos para a apuração do lucro líquido do período e conseqüentemente oferecidos à tributação, razão pela qual é evidente que os valores retidos a título de Imposto sobre a Renda em face dos referidos pagamentos (de R\$ 1.875.002,36 e R\$ 94.483,34 respectivamente) devem

*ser integralmente admitidos para a composição do saldo negativo referente ao ano-calendário de 2005 sem qualquer proporcionalização.*

Defende que o ônus de provar que o crédito em comento não era suficiente para homologar a compensação referenciada era único e exclusivo da d. autoridade fiscal, que deveria ter se aprofundado na análise dos fatos, haja vista que possui os meios próprios para tanto, e não deixar de homologar a compensação.

Sustenta que eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras no preenchimento das suas DIRFs – ou até mesmo da Recorrente no preenchimento do PER/DCOMP quanto aos dados das retenções - não podem impedir o reconhecimento do direito ao crédito.

Com fulcro nos princípios da verdade material e da legalidade, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve o reconhecimento em parte do direito creditório requerido, homologando parcialmente, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2005, consoante peça inaugural do feito.

As autoridades fazendárias recorridas, em suma, indeferiram parcialmente o pleito da empresa, sob o fundamento de não haver sido comprovada a totalidade das retenções na fonte para composição do saldo negativo do IRPJ arguido, além de a contribuinte não ter logrado êxito em demonstrar que a integralidade das respectivas receitas financeiras foram devidamente submetidas à tributação.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, com uma série de razões que entende passíveis de reformar o julgado recorrido, as quais passamos a analisar.

No mérito, em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa na eterna discussão da distribuição da prova no caso de pedido de reconhecimento de direitos creditórios, com a respectiva homologação da declaração de compensação realizada pela contribuinte.

De um lado, a autoridade recorrida, retificando o Despacho Decisório, ampliou o reconhecimento parcial dos créditos da recorrente, não homologando integralmente, no entanto, as compensações declaradas, a pretexto de não restar comprovada a tributação sobre todas as receitas relacionadas com as retenções arguidas pela empresa, as quais, igualmente, não teriam sido totalmente comprovadas, mais precisamente em relação às operações de hedge e Juros Sobre Capital Próprio.

Com mais especificidade, o julgador de primeira instância, rechaçou em parte a pretensão da contribuinte, com base nos seguintes fundamentos:

“[...]”

33. As sobreditas normas se aplicam às retenções dos demais tributos.

34. Posto isso, tem-se que, em DIRF (e-fls. 164/165) as fontes pagadoras informaram rendimentos relativos ao ano calendário 2005, no valor de R\$ 30.542.417,22. Em relação ao IRPJ, tais fontes pagadoras, informaram retenções de R\$ 5.267.856,77.

35. Em DIRF constam dois rendimentos de juros sobre capital próprio informados pelas fontes pagadoras, a saber:

3002	4183584	2108	DIRF - Juros sobre o capital próprio	R\$ 153'034'45	0	R\$ 153'034'45	0	R\$ 0'00	R\$ 850'538'88
3002	4108884	2108	DIRF - Juros sobre o capital próprio	R\$ 500'218'12	0	R\$ 4'812'005'38	0	R\$ 0'00	R\$ 15'000'000'00

36. O CNPJ base nº 61.632.964 informou em DIRF, retenções a título de juros sobre capital próprio no valor de R\$123.034,45. A mesma fonte pagadora foi informada em PerDcomp pelo interessado, só que pelo valor de R\$94.483,34.

37. Dessa forma, o valor informado em PerDcomp, R\$94.483,34, foi integralmente reconhecida pelo DRF, como visto no item 13 do Voto (primeiro quadro).

38. Às e-fls. 39 o interessado acostou o comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pelo CNPJ 14.109.664/0001-06, com rendimentos de juros sobre capital próprio no valor de R\$12.500.000,77 e com retenção na fonte no valor de R\$1.875.002,36.

39. Considerando os valores informados pelas fontes pagadoras a título de juros sobre capital próprio, item 35 do Voto, temos rendimentos tributáveis no valor de R\$13.320.230,62, com um total de retenções na fonte no valor de R\$1.998.036,81.

40. Em DIPJ, foi informado na linha 23 da Ficha 12A, receita de juros sobre capital próprio, o montante de R\$ 13.129.890,26, reprodução parcial abaixo:

[...]

41. Tal valor informado em DIPJ corresponde a 98,57%, dos rendimentos tributáveis informados pelas fontes pagadoras em DIRF.

42. Posto isso, a DRF adotou o princípio da proporcionalidade, e considerou a mesma proporção das receitas correspondentes oferecidas à tributação, 98,57%, em relação a fonte pagadora de CNPJ 14.109.664/0001-06, com rendimentos de juros sobre capital próprio no valor de R\$12.500.000,77 e com retenção na fonte no valor de R\$1.875.002,36.

43. Dessa forma, a DRF considerou o percentual de 98,57% x R\$1.875.002,36, considerando como comprovado o valor de R\$1.848.189,83.

44. Tal modelo adotado pela DRF não merece reforma, pois de fato o interessado informou 98,57% das receitas correspondentes a tributação a título de juros sobre capital próprio em DIPJ, cabendo portanto reconhecer a mesma proporção das retenções na fonte.

45. Em relação as receitas de aplicações financeiras, em DIPJ, consta informado na linha 24 da Ficha 06A, Demonstração do Resultado do Exercício, "outras receitas financeiras" na ordem de R\$10.987.089,77, item 38 do Voto.

46. Em DIPJ, não foi informado qualquer receita relativa a Ganhos Auferidos em Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade, linha 21 da Ficha 6A.

47. Ocorre que, na linha 21 da Ficha 6A da DIPJ, deveriam constar os rendimentos tributáveis relativos a operações de swap, código de retenção 5273, no valor de R\$13.415.826,49, conforme tabela abaixo, considerando as informações extraídas da DIRF e as informações prestadas pelas fontes pagadoras, como se reproduz a tabela abaixo:

PERÍODO	CNPJ	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	RETIDO	% IRPJ	IRPJ RETIDO	REND. TRIBUTÁVEL
2005	30306294	5273	IRRF - Operações de SWAP (Art. 74 - Lei 8.981/95)	R\$ 958.046,71	1,0	R\$ 958.046,71	R\$ 4.257.985,48
2005	33066408	5273	IRRF - Operações de SWAP (Art. 74 - Lei 8.981/95)	R\$ 70.515,49	1,0	R\$ 70.515,49	R\$ 313.402,20
2005	33479023	5273	IRRF - Operações de SWAP (Art. 74 - Lei 8.981/95)	R\$ 136.179,74	1,0	R\$ 136.179,74	R\$ 605.243,34
2005	59588111	5273	IRRF - Operações de SWAP (Art. 74 - Lei 8.981/95)	R\$ 115.161,11	1,0	R\$ 115.161,11	R\$ 511.827,18
2005	60746948	5273	IRRF - Operações de SWAP (Art. 74 - Lei 8.981/95)	R\$ 1.057.264,25	1,0	R\$ 1.057.264,25	R\$ 4.739.745,24
2005	61472676	5273	IRRF - Operações de SWAP (Art. 74 - Lei 8.981/95)	R\$ 587.789,18	1,0	R\$ 587.789,18	R\$ 2.612.396,43
2005	62073200	5273	IRRF - Operações de SWAP (Art. 74 - Lei 8.981/95)	R\$ 84.425,98	1,0	R\$ 84.425,98	R\$ 375.226,62
				<b>R\$ 3.009.382,46</b>		<b>R\$ 3.009.382,46</b>	<b>R\$ 13.415.826,49</b>

48. E como tais rendimentos tributáveis não constam informados na DIPJ, voto por manter a glosa nos mesmos moldes adotados pela DRF, devido a receita correspondente não ter sido oferecida à tributação, imposição do art. 231 do RIR / 99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (revogado pelo Decreto 9.580 de 2018).

[...]"

De outra banda, pretende a recorrente a reforma do Acórdão recorrido, aduzindo para tanto, relativamente às operações de hedge, que, ao contrário do decidido pelo Acórdão recorrida, as receitas no valor de R\$ 13.415.826,49 foram devidamente registradas em DIPJ e, portanto, tributadas, como se verifica dos documentos ora acostados aos autos, notadamente “Razões Contábeis AC2005 Oxitenó” (Doc. 02), por meio da qual se traz, na aba denominada “Consolidação”, os valores retidos a título de Imposto sobre a Renda e as respectivas receitas das operações de hedge segregados por instituição financeira/fonte pagadora questionados no Despacho Decisório e no acórdão recorrido.

Em adendo, para fins de comprovação da composição destes valores no saldo negativo de 2005, acosta aos autos planilha denominada “Composição Valores Receitas Financeiras Oxitenó AC2005” (Doc. 03) na qual se mostra que a receita de R\$ 13.415.826,49 foi devidamente oferecida à tributação, na medida em que compôs o valor de R\$ 10.987.089,77, indicado na linha 24 da DIPJ referente ao ano-calendário de 2005 (fl. 86 dos autos).

Acrescenta que examinando-se a aba “Balancete x DIPJ” da supracitada planilha, constata-se pelo “Quadro 1 - Receitas Financeiras” que o montante de R\$ 10.987.089,77 indicado na DIPJ é composto por receitas com juros ativos (R\$ R\$ 3.429.249,64) e por receitas financeiras diversas (R\$ 7.557.840,13).

Conclui, em síntese, que a receita de R\$ 13.415.826,49 compôs o valor de R\$ 7.351.393,40 (resultado com operações de hedge cambial), que, por sua vez, formou o valor de R\$ 7.557.840,13 (receitas financeiras diversas), o qual integrou o montante de R\$ 10.987.089,77, indicado na linha 24 (outras receitas financeiras) da DIPJ referente ao ano-calendário de 2005 e que, por fim, compôs o Lucro Líquido Antes do IRPJ no valor de R\$ 280.864.444,28 (fl. 87 dos autos), utilizado como ponto de partida para a apuração do Lucro Real.

Explicita que, no momento de apurar o seu Lucro Real para o ano calendário de 2005, a Recorrente verificou que o resultado realizado com operações de hedge cambial (regime de caixa) foi de R\$ 9.645.273,00 - conforme composição anexa (Doc. 04) -, enquanto que o resultado contábil de tais operações havia sido, como visto, de R\$ 7.351.393,402, apurando, desta forma, uma diferença no montante de R\$ 2.293.879,60.

Diante deste cenário, ao qual ainda se agregaram adições temporárias no valor de R\$ 649.925,89, a Recorrente identificou a necessidade de realizar uma adição no valor de R\$ 2.943.805,493 na apuração do seu Lucro Real, a qual foi devidamente lançada na linha 23 (Outras Adições) da Ficha 9A da DIPJ referente ao ano calendário de 2005, conforme se pode verificar da fl. 88 dos autos, restando comprovada, assim, a tributação das receitas das operações de hedge, no importe de R\$ 13.415.826,49.

No que tange o oferecimento à tributação e respectivas retenções das receitas de Juros Sobre Capital Próprio, argumenta que o fato de a Recorrente utilizar somente uma parte do valor de Imposto sobre a Renda retido pela União resulta no oferecimento de todas as receitas de

*JCP que originaram as retenções debatidas nesta lide e, conseqüentemente, na correção do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no ano-calendário de 2005.*

*Afirma que o reconhecimento pela Recorrente dos valores recebidos da Oxiteno NE e da União a título de JCP foram feitos com base nas informações disponibilizadas pelas próprias empresas nos respectivos Informes de Rendimentos (Docs. 05 e 06).*

*Registra que no Informe de Rendimentos enviado pela União à Recorrente o rendimento pago a título de JCP foi no valor de R\$ 629.889,41 e que houve uma retenção na fonte no montante de R\$ 94.483,34, isto é, o exato montante pleiteado pela Recorrente no presente caso.*

*Alega que da simples análise da DIPJ que os valores recebidos a título de JCP no período, no montante de R\$ 13.129.890,26 (R\$ 12.500.000,77 + R\$ 629.889,41), foram devidamente incluídos para a apuração do lucro líquido do período e conseqüentemente oferecidos à tributação, razão pela qual é evidente que os valores retidos a título de Imposto sobre a Renda em face dos referidos pagamentos (de R\$ 1.875.002,36 e R\$ 94.483,34 respectivamente) devem ser integralmente admitidos para a composição do saldo negativo referente ao ano-calendário de 2005 sem qualquer proporcionalização.*

Em que pesem os substanciosos fundamentos de fato e de direito da autoridade julgadora de primeira instância, o inconformismo da contribuinte, contudo, tem o condão de prosperar no que diz respeito à matéria probatória, que exige, no mínimo, uma análise mais aprofundada.

Antes mesmo de confrontar as alegações recursais com as razões de decidir da autoridade julgadora de primeira instância, mister trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria e, bem assim, o entendimento que a jurisprudência deste Colegiado vem adotando para casos desta natureza.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretense crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Por seu turno, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente às retenções, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

No caso vertente, em sede de recurso voluntário, a contribuinte além de repisar as alegações inaugurais, rechaça as justificativas da autoridade julgadora de primeira instância, a qual teria fixado seu entendimento basicamente no fato de não constar dos sistemas fazendários e escrituração da empresa a tributação de todas receitas de operações de hedge e JCP, argumentando que a documentação acostada aos autos nesta oportunidade e demais informações prestadas no bojo da peça recursal demonstram aludida tributação.

**Para tanto, a contribuinte traz à colação, além de informações mais aprofundadas quanto aos registros contábeis, fazendo referência a documentos já acostados aos autos, planilha com a composição das operações de hedge cambial (Doc. 04), Informes de Rendimentos**

**das empresas pagadoras do JCP (Docs. 05 e 06), às e-fls. 277/282, constando os valores pagos e o imposto retido.**

Da mesma sorte, quanto às operações de Hedge, a recorrente faz referência, ainda, aos Doc. 02 (Razões Contábeis AC2005 Oxiteno) e Doc. 03 (Composição Valores Receitas Financeiras Oxiteno AC2005), transcreve parte no bojo da peça recursal, mas não anexa aludidos documentos.

Observe-se que a contribuinte promoveu esforço probatório no sentido de confrontar os fundamentos de fato e de direito da autoridade julgadora de primeira instância, trazendo à colação os esclarecimentos e documentos referenciados procurando comprovar a tributação das receitas sob análise, além das respectivas retenções.

Neste sentido, como já manifestado em outras oportunidades, entendemos assistir razão à contribuinte no que diz respeito à necessidade da observância da verdade material, em detrimento à eventuais vícios formais na contabilidade, conquanto que demonstradas com documentos hábeis e idôneos suas alegações, mais precisamente, *in casu*, a comprovação da tributação das receitas atinentes às retenções que se pretende fazer compor o saldo negativo do IRPJ.

Ocorre que, trata-se de matéria probatória, conjugando as alegações recursais c/c os documentos constantes dos autos, notadamente contemplados no recurso voluntário, devidamente referenciados no seu bojo, os quais acabaram não sendo analisados com a devida profundidade pelas autoridades fazendárias pretéritas, mormente em razão de não terem tido conhecimento do Informe de Rendimentos e as novas razões de recurso, que somente vieram aos autos nesta oportunidade.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da contribuinte quanto ao conhecimento de aludida documentação, merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, como passaremos a demonstrar.

Neste sentido, cumpre trazer à baila a legislação tributária específica que regulamenta a matéria, mais precisamente artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, que assim prescrevem:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões. De igual sorte, nas hipóteses de pedido de restituição/compensação, devendo o contribuinte observar a mesma regra acima.

A grande celeuma, em verdade, trata-se em definir quando estaremos diante da preclusão inafastável e quando poderá ser rechaçada em face dos permissivos legais que regem o tema ou mesmo em homenagem ao princípio da verdade material.

Em nosso sentir, o certo é que nem podemos pender para um lado ou para outro, firmando de pronto convencimento sobre a questão. Ou seja, em verdadeira confrontação, não devemos admitir a preclusão como instituto absoluto e sólido, bem como não podemos abrir mão do regramento processual a todo instante em observância ao princípio da verdade material.

Melhor elucidando, de um lado, não se pode cogitar em conhecer de uma prova ou documento a todo momento, independente de quaisquer explicações e/ou justificativas, ou mesmo quando impertinentes e meramente protelatórias, tendentes a confundir a análise da demanda. De outro, inexistente razão de não se tomar conhecimento de documentação fundamental ao deslinde da controvérsia, mesmo que ofertada em momento posterior à defesa inaugural, especialmente em homenagem ao dever do julgador de buscar a verdade material.

Diante dessas considerações, chegamos a simples conclusão que cada caso concreto deverá ser analisado individualizadamente, ressaltando suas próprias peculiaridades, não se devendo firmar convencimento, como questão de direito, escorado na preclusão ou no princípio da verdade material, os quais irão se sobressair por suas próprias especificidades.

Na hipótese dos autos, desde o pedido inaugural, a contribuinte vem sustentando possuir crédito decorrente de retenções, mas teve rejeitado seu pedido, em face da insuficiência probatória, iliquidez e incerteza do crédito arguido.

Por sua vez, com o fito de comprovar os créditos pretendidos, a contribuinte acostou aos autos, junto ao recurso voluntário, novas documentos e razões de defesa confrontando os fundamentos do decisório combatido, como acima elencado.

Em que pese a contribuinte somente ter trazido à colação referida documentação e informações no recurso voluntário e após sua interposição, mister se faz analisá-la e acolhê-la, se for o caso, com fulcro nos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material, uma vez corroborar alegação suscitada desde a defesa inaugural. Em outras palavras, muito embora se apresente como prova nova, tal documentação vem a contrapor parte das razões de decidir do julgador recorrido em relação à suposta insuficiência probatória e ausência de certeza e liquidez do crédito, as quais inviabilizaram o reconhecimento do crédito pretendido, fato que oferece guarida ao seu pleito.

A propósito da matéria, o ilustre doutrinador Márcio Pestana se manifesta com muita propriedade, nos seguintes termos:

“O princípio da verdade material possui contornos bem específicos no processo administrativo, e, portanto, no processo administrativo-tributário. Significa que a Administração Pública, no desenrolar do processo administrativo, possui o dever de a ele carrear todos os dados, registros, informações etc. que possua ou que venha a deles tomar conhecimento, independentemente do que o Administrado tenha já realizado ou pretenda ainda realizar no tocante à produção de provas.

Quer-se dizer que a Administração Pública, que, sobejamente, está a serviço do interesse público e, portanto, coletivo, deve incessantemente buscar mensagens sobre o objeto que sejam relevantes à controvérsia, seja referindo-se ao evento, seja referindo-se ao fato jurídico, não se limitando a conformar-se com a verdade formal; isto é, aquela constante do suporte físico que se designa processo administrativo-tributário, ou dos autos, como, corriqueiramente, diz-se.” (PESTANA, Marcio. A Prova no Processo Administrativo Tributário. Rio de Janeiro. CAMPUS Jurídico, 2007. p. 52-53)

Por seu turno, o renomado doutrinador James Marins, ao analisar o tema assim preleciona:

“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial). São Paulo. Dialética, 3ª Edição, 2003. p. 179)

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, consoante se infere dos Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes, com suas ementas abaixo transcritas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas

trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento [...]" (3a Turma da CSRF – Acórdão nº CSRF/03-04.371 – Processo nº 10825.001713/96-01, Sessão de 16/05/2005)

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003

PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência. [...]" (Sexta Câmara do Primeiro Conselho – Acórdão nº 106-16.716 – Processo nº 10120.003058/2005-15, Sessão de 22/01/2008)

Com mais especificidade, a 2a Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contemplar a matéria, à sua unanimidade, entendeu por bem admitir o conhecimento de documentos ofertados somente em sede de recurso voluntário, em observância ao princípio da verdade material, mormente em razão de possibilitar a revisão do lançamento, como se extrai do Acórdão nº 9202-001.781, Sessão de 28/09/2011, da lavra do ilustre Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior, com a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 31/12/1998 DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. VERDADE MATERIAL.

Embora apresentados após a impugnação, os documentos juntados importam revisão do lançamento, em obediência ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo. Empreitada total, a responsabilidade solidária se elide com a adoção dos procedimentos previstos na legislação.

Recurso especial negado." (Processo nº 36402.000091/200430)

*In casu*, o que torna ainda mais digno de realce é que os documentos ora colacionados se prestam (teoricamente) a reforçar tese suscitada desde a defesa de primeira instância, qual seja, comprovação dos créditos arguidos decorrentes de retenções de IRRF, impondo o seu conhecimento, notadamente quando se destina a contrapor argumento do julgador recorrido de não demonstração do direito creditório, onde o dever de comprovação é da própria recorrente e que ora reforça sua tese.

Dessa forma, impõe-se determinar o conhecimento de aludida documentação acostada aos autos, mesmo após o recurso voluntário.

E, inobstante, ter como costume propor a conversão do julgamento em diligência para fins de verificações desta natureza, diante de entendimento consolidado neste Colegiado em sentido diverso, impõe-se remeter os autos a autoridade fazendária da unidade de origem para que, em complementação ao Despacho Decisório inaugural, proceda nova análise do processo, considerando nesta oportunidade os documentos trazidos a colação junto ao recurso voluntário, especialmente **planilha com a composição das operações de hedge cambial (Doc. 04), Informes de Rendimentos das empresas pagadoras do JCP (Docs. 05 e 06), às e-fls. 277/282, constando os valores pagos e o imposto retido.**

Mais a mais, tais documentos e informações somente foram trazidos aos autos após o Despacho Decisório e/ou decisão de primeira instância, razão pela qual a autoridade fazendária de origem não teve conhecimento, não podendo se debruçar sobre os mesmos na forma devida, o que propomos nesta oportunidade.

Isto porque, quem dispõe dos dados, das ferramentas e da competência privativa para, eventualmente, intimar o contribuinte a melhor esclarecer o que remanescer duvidoso (conhecido o acervo reunido nos autos ao longo do contencioso) é a Autoridade Fiscal.

Logo, a Autoridade Fiscal deve primeiramente conhecer dos novos fatos e elementos carreados aos autos após o Despacho Decisório e/ou decisão de primeira instância, analisá-los e decidir o pleito da contribuinte em sua inteireza.

Mais a mais, decisão complementar, acolhendo ou não os anseios da interessada, oportunizará a formulação de nova manifestação de inconformidade, e assim por diante, garantindo-se, portanto, o duplo grau de jurisdição administrativa.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido parcialmente em dissonância com os elementos de fato e de direito que envolvem o tema, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as razões e documentos trazidos à colação junto ao recurso voluntário, notadamente planilha com a composição das operações de hedge cambial (Doc. 04), Informes de Rendimentos das empresas pagadoras do JCP (Docs. 05 e 06), às e-fls. 277/282, constando os valores pagos e o imposto retido., que demonstrariam a retenção e respectiva tributação das receitas, em conjugação com os demais elementos constantes dos autos, podendo intimar a parte a apresentar

documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

*Assinado digitalmente*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira